



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725325/2012-72
RESOLUÇÃO	2001-000.266 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PENEDO AGRO INDUSTRIALS/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Lilian Claudia de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2008, no valor total de R\$ 34.684,91, relativa ao imóvel denominado Fazenda Frei Damião, no município de Penedo – AL, NIRF 2.294.618-7, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 3 a 8.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado e da área de produtos vegetais informada, não comprovou o VTN na forma das normas da ABNT, comprovando parcialmente a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, através de demonstrativo da própria impugnante, motivo pelo qual foram alterados o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da Lei 9393/96 e reduzida a área de produtos vegetais.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) A intimação se deu de maneira defeituosa, uma vez que não foi enviada para a sede da defendente, localizada na Fazenda Várzea Grande, s/nº, zona rural, Penedo-AL, inviabilizando a devida intimação da contribuinte para apresentar toda a documentação exigida, logo é tempestiva a presente impugnação ao auto de infração em epígrafe;

b) A autuação não deve prosperar, pois contém ilegalidades insanáveis, visto que prejudicou o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, além de desconsiderar a área total utilizada para o cultivo de cana-de-açúcar;

c) Na base de cálculo utilizada foram desconsideradas as áreas de construções, bem como a existência de benfeitorias, como estradas, rede elétrica e adutoras de PVC e RPVC demonstrada pelo Laudo de Avaliação do Imóvel;

d) O referido Laudo de Avaliação demonstra também a existência de 29,28 hectares de mata nativa, área esta desconsiderada pelo Auditor Fiscal;

e) Decisões do STJ permitem a isenção da incidência do ITR nas áreas de mata nativa, sem necessidade de Ato Declaratório do IBAMA;

f) Requer que julgue nula ou totalmente improcedente a Notificação de Lançamento nº 04401/00018/2012.”

Decisão da DRJ de fls. 132/136 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as áreas de florestas nativas sejam excluídas da tributação do ITR, o contribuinte deverá observar as exigências legais para tanto, dentre elas a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

INTIMAÇÃO.

As intimações realizadas no endereço indicado pelo próprio contribuinte em sua DITR não podem ser objeto de anulação do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 146/180 é apresentado recurso voluntário por meio do qual o contribuinte alega que a totalidade do imóvel é utilizada para o plantio de cana-de-açúcar e que o fiscal teria

considerado o ano civil para se apurar a quantidade plantada quando, no nordeste, deve ser considerado o período do início de setembro até março do ano seguinte. Aduz ainda que para áreas de preservação permanente seria desnecessário o ADA.

O recurso foi apresentado de forma duplicada, sendo o mesmo conteúdo das fls. 146/180 também reproduzido às fls. 181/216.

Despacho de encaminhamento de fls. 219 salienta que o presente caso foi retirado de pauta por determinação do presidente para verificação de lote de repetitivos e, o de fls. 220 determinou a redistribuição do feito em razão do término do mandato do conselheiro João Maurício Vital, tendo sido a mim direcionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que possamos seguir com o julgamento do presente caso é indispensável que a autoridade administrativa informe a data em que o contribuinte foi efetivamente intimado da decisão da DRJ e ainda, se a intimação realizada via DTE pode ser considerada válida.

Isso porque a tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e existem nos autos informações conflitantes que fazem com que a sua análise reste prejudicada. É ver.

Às fls. 140 consta termo de abertura do documento segundo o qual o contribuinte teria tomado conhecimento do teor dos documentos relacionados no termo – no caso, ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO – **na data de 28/05/2014 às 6:48h**, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através de consulta Comunicados/Intimações.

Ocorre que, por alguma razão, que não se sabe qual, o contribuinte também foi intimado do acórdão de impugnação pela via postal e, conforme consta às fls. 143/144 o documento teria sido recebido no dia **29/05/2014**.

O recurso voluntário – fls. 146/180¹ foi apresentado no dia **30/06/2014** às 15:31:08 horas, como comprova o termo de análise e solicitação de juntada de fls. 217.

¹ Que foi apresentado de forma duplicada, tendo sido juntado às fls. 146/180 e o mesmo conteúdo às fls. 181/216.

Importante ainda salientar que no tópico “tempestividade” do recurso p é dito que o contribuinte teria tido ciência do acórdão no dia 30/05/2014 – sendo que não há nos autos nenhum documento que comprove a mencionada data.

Caso consideremos que o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário deve ser O DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO VÁLIDA COMPROVADA NOS AUTOS, qual seja, a que parece ter sido a realizada via DTE no dia **28/05/2014** – atestada às fls. 140, o recurso deve ser considerado INTEMPESTIVO, isso porque o prazo se iniciaria em 28/05/2014 (quarta-feira) e se encerraria em 27/06/2014 (sexta-feira). E o recurso somente foi protocolado no dia 30/06/2014 (segunda-feira).

Entretanto, se considerarmos o termo inicial da contagem do trintídio legal o dia **29/05/2014 (quinta-feira)**, o prazo somente se encerraria dia 30/06/2014 (segunda-feira) – data de apresentação do recurso que deveria, assim, ser considerado TEMPESTIVO.

O primeiro ponto que dificulta ainda mais a análise da tempestividade no presente caso é que, a própria RFB às fls. 141 lavrou termo de ciência por decurso de prazo do acórdão de impugnação – contrariando expressamente a informação de fls. 140 segundo a qual o contribuinte teria acessado a intimação no dia 28/05/2014 – como se a intimação relativa ao acórdão de impugnação contido na caixa postal do contribuinte nunca tivesse sido aberta. Assim, temos duas informações absolutamente conflitantes fornecidas pela RFB – e juntadas na sequência, uma às fls. 140 e outra às fls. 141 sobre o momento da intimação do sujeito passivo.

Ora, se ele de fato teve ciência da intimação no dia 28/05/2014 e somente apresentou recurso dia 30/06/2014 deveria ter sido lavrado termo de perempção antes do direcionamento dos autos ao CARF, mas isso não aconteceu, ao contrário, foi inserida nos autos uma informação contrária à de fls. 140.

Assim, é necessário que a autoridade fiscal esclareça se a intimação do dia 28/05/2014 foi realmente realizada e, em caso positivo, retire dos autos a informação contida às fls. 141.

O segundo ponto que também precisa ser esclarecido diz respeito a intimação via Domicílio Tributário Eletrônico – o DTE.

Isso porque o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844 de 2013, determina que a intimação, quando se der por meio eletrônico, considerar-se-á feita, da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Com base na permissão legal, a RFB instituiu a possibilidade das intimações de atos e decisões do referido órgão serem realizadas através do e-CAC por meio da Caixa Postal do sujeito passivo, e foi o que aconteceu no presente caso conforme se verifica às fls. 140.

Contudo, o DTE somente passou a ser obrigatório em 2026, sendo operacionalizado antes dessa data de forma facultativa para a maioria dos contribuintes, salvo algumas exceções como empresas com determinados regimes especiais, podendo as demais pessoas jurídicas aderirem – de forma facultativa – ao DTE.

Todavia não há nos autos nenhuma informação de que o sujeito passivo tenha aderido a essa modalidade de intimações, o que é imprescindível para que saibamos se a intimação realizada no dia 28/05/2014 pode ser considerada válida.

Deste modo, entendo ser indispensável que os seguintes pontos sejam esclarecidos pela autoridade fiscal:

1. Houve opção por parte do contribuinte pelo DTE?
2. Em caso positivo, confirmar a abertura da intimação do acórdão de impugnação em 28/05/2014, tal como consta no documento de fls. 140;
3. Sendo verdadeira a informação contida no documento de fls. 140, que seja retificada a informação do documento de fls. 141;

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável preste os esclarecimentos solicitados no corpo da diligência.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza